



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600004-39.2020.6.21.0019

Procedência: ENCRUZILHADA DO SUL

Assunto: CONTAS - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrentes: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE
ENCRUZILHADA DO SUL/RS
PAULO RENATO DE MORAIS SILVA
ITALO DE FREITAS ANDRADE

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2017. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. SENTENÇA QUE APROVOU AS CONTAS COM RESSALVAS, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS UTILIZADOS (R\$ 193,00) E A SUSPENSÃO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A UM MÊS O PRAZO DE SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE ENCRUZILHADA DO SUL, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/2015 e, no âmbito processual, pelas Resoluções TSE n.ºs 23.546/2017 e n.º 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

A sentença (ID 42756733) aprovou com ressalvas as contas do partido, com fulcro no art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.464/2015, em razão do recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas (autoridades públicas), determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não devolvidos aos doadores originários (R\$ 193,00) e a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 74, inc. I, da já citada resolução.

Foram opostos embargos de declaração (ID 42756233, fls. 92-95), os quais restaram rejeitados (ID 42756233, fl. 97).

Inconformado, o partido político interpôs recurso (ID 42756233, fls. 100-105), requerendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos de fontes vedadas, bem como afastar a condenação à suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano.

Digitalizados os autos do processo físico n.º 8-96.2018.6.21.0019, passados para o formato eletrônico (0600004-39.2020.6.21.0019) e remetidos ao TRE-RS, foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 42916333).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, colhe-se dos autos que a decisão integrativa que rejeitou os embargos de declaração foi encaminhada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 28/11/2019, quinta-feira (ID 42756233, fl. 98), sendo considerada publicada no dia seguinte, 29/11/2019, sexta-feira, e o recurso foi interposto no dia 03/12/2019, terça-feira (ID 42756233, fl. 99). A interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, § 1.º, do Código Eleitoral c/c art. 51, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Destaca-se que o partido recorrente encontra-se devidamente representado por advogado (ID 42756183, fl. 13-14 e 22), nos termos do artigo 29, § 2º, inc. II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal

A sentença aprovou com ressalvas as contas do partido em razão do reconhecimento de que houve o recebimento de recursos provenientes de fontes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedadas (autoridades públicas), no valor de R\$ 193,00, correspondente a 5,5% do total de receitas recebidas no exercício.

A irresignação recursal restringe-se às sanções aplicadas, pugnando o recorrente pela aplicação do princípio da insignificância e da proporcionalidade, a fim de excluir a sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário ou, ao menos, que seja reduzido seu prazo, bem como para afastar a obrigação de restituição do valor ao Tesouro Nacional.

Como mencionado, o recurso não controverte sobre o recebimento de receitas de fonte vedada, razão pela qual partimos, desde logo, da premissa estabelecida na sentença a respeito da existência da irregularidade em questão, envolvendo as doações no valor de R\$ 43,00 e R\$ 150,00 recebidas, respectivamente, do Diretor da Gestão, Orçamentos e Convênios e da Diretora da Casa de Passagem do município de Encruzilhada do Sul.

O recebimento de recursos de fontes vedadas enseja **a determinação à agremiação de repassar a quantia de R\$ 193,00 ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, *in verbis*:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a **recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas** que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.
(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recolhimento da quantia recebida de forma irregular se dá independentemente do valor, não sendo hipótese de aplicação dos princípios da insignificância ou proporcionalidade.

Destarte, deve ser mantida a sentença no ponto.

Por outro lado, uma vez aprovadas com ressalvas as contas, por **percepção de receitas de fonte vedada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente, o **art. 36, II, da Lei 9.096/95 c/c art. 47, I, da Resolução TSE n. 23.464/2015, in verbis:**

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano; (...)

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso II); (...)

(grifados)

De salientar que, diferentemente da multa, cuja aplicação está condicionada à desaprovação nos termos do art. 37 da Lei n.º 9.096/95, a suspensão de quotas do fundo partidário em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada somente pressupõe a realização da conduta ilícita, não dependendo da desaprovação ou não das contas. Isso porque, a suspensão de quotas do fundo partidário na hipótese em tela não está prevista no art. 37, mas sim, como referido, no art. 36, inc. II, do referido diploma legal, que não traz a exigência da desaprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar a gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no montante de R\$ 193,00, que representa 5,5% da receita financeira do exercício (R\$ 3.516,00), impõe-se a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo mínimo de 1 (um) mês, em virtude da irregularidade em comento, por aplicação analógica do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95.

Destarte, deve ser reformada a sentença, no ponto, para que a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário, originariamente aplicada em um ano, seja reduzida para 1 (um) mês.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso, tão somente para reduzir o prazo de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário para 1 (um) mês.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2021.

José Osmar Pumes

Procurador Regional Eleitoral

Fábio Nesi Venzon

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assinado digitalmente em 26/10/2021 18:03. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 93E58D99.AE3EC7EA.50535246.741602C6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00019627/2021 PARECER**

.....
Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **26/10/2021 11:04:15**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **26/10/2021 18:03:58**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 93e58d99.ae3ec7ea.50535246.741602c6